

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO
FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso PE 25/2023/2023
- SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC/PREGBrasília-DF, 05 de maio de
2023.**INSTRUÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023****1. SÍNTESE DOS FATOS**

1.1. Cuida-se de processo visando o registro de preços para a eventual contratação de empresas prestadoras de serviço de conectividade IP dedicado à Internet, com proteção contra ataques de negação de serviços do tipo DoS (Denial of Service) / DDoS (Distributed Denial of Service), incluindo instalação, manutenção e equipamentos exigidos para o perfeito funcionamento da solução, de responsabilidade da Subsecretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação - SUTIC/SEPLAD, de acordo com as especificações e as condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2023.

1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Sistema de Compras Governamentais no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, cuja abertura deu-se no dia 18/04/2023.

1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de negociação e de habilitação das empresas classificadas.

1.4. Por conseguinte, e após o exame das documentações de habilitação e das propostas de preço, os itens 1, 2 e 3 do certame restaram fracassados e assim deu-se o prosseguimento com a abertura do prazo recursal. Neste momento foram registradas intenções de recursos pelas empresas RD TELECOM LTDA, CONNECTX INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICACOES LTDA e FACHINELI COMUNICACAO LTDA, conforme os motivos registrados eletronicamente no Sistema de Compras Governamentais.

1.5. Diante do exposto, passa-se a análise dos recursos oferecidos.

2. TEMPESTIVIDADE

2.1. A intenção de recorrer está prevista no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, bem como do disposto no item 12 do ato convocatório, *in verbis*:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 minutos.

12.2. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

12.3. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

12.4. O recurso não acolhido pelo Pregoeiro será apreciado e decidido pela autoridade superior.

2.2. Desta maneira, o prazo para apresentação das razões dos recursos ocorreu dia 26/04/2023, o prazo final para contrarrazão dia 02/05/2023 e para a decisão final da pregoeira até o dia 09/05/2023.

3. ANÁLISE DOS RECURSOS

3.1. Inicialmente há de se descrever que, em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas, apoiado nos princípios fundamentais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

3.2. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

3.3. No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

3.4. Sabe-se que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

3.5. Assim, o edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), bem como no Termo de Referência elaborada pela área técnica demandante, sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria.

3.6. Adentrando-se ao caso concreto, há de se informar que as empresas RD TELECOM LTDA e FACHINELI COMUNICACAO LTDA não apresentaram as razões recursais, e assim será realizada a seguir a análise do recurso apresentado pela CONNECTX INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICACOES LTDA, na qual expôs suas razões do recurso eletronicamente no sitio de compras governamentais, em que pretendia que fosse revisto o ato decisório que a inabilitou, conforme transcrito, em síntese, de sua peça:

1. A Recorrente participou do pregão eletrônico, oferecendo o melhor lance, na quantia de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Contudo, a proposta foi recusada, sob a alegação de “não cumprir as exigências técnicas contidas nos itens 11.1.3 do edital e 7.2.13 do termo de referência”, quais sejam:

11.1.3. Qualificação Técnica

a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, mediante atestado(s) ou declaração(ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto deste edital. O atestado deverá conter,

preferencialmente, nome, endereço e telefone de contato do atestador.

i) por compatíveis entende-se a prestação de serviço conectividade IP dedicado à Internet, com proteção contra-ataques de negação de serviços do tipo DoS (Denial of Service) / DDoS (Distributed Denial of Service) com velocidade no mínimo de 4 Gb.

7.2. Especificações Técnicas Detalhadas

7.2.13. Os backbones oferecidos deverão, através de canais próprios e dedicados, interligar-se diretamente a pelo menos 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS – Autonomous Systems) nacionais e pelo menos 1 (um) sistema autônomo internacional, informando os AS que se conecta no momento da entrega da documentação de habilitação. O somatório das bandas de saída entre os ASN (internacional e nacional) deverá ser de pelo menos 20 Gigabit/s. Como forma de comprovação deste requisito, caso a licitante seja parte integrante de grupo econômico-financeiro, serão aceitos a utilização de recursos compartilhados por empresas desse mesmo grupo, desde que compartilhem a mesma infraestrutura.

2. Não obstante, é possível observar que a Recorrente apresentou toda a documentação, de forma a demonstrar sua aptidão técnica para cumprimento do objeto do certo.

3. Isso pois, em relação à exigência contida no item 11.1.3, do edital, pertinente à prestação de serviço conectividade IP dedicado à Internet, com proteção contra-ataques de negação de serviços do tipo DoS/ DDoS com velocidade no mínimo de 4 Gb, a Recorrente apresentou quatro atestados de capacidade técnica emitidos diretamente por seus Contratantes, os quais destaca-se são órgãos integrantes da administração pública, na qual demonstram o cumprimento de tal requisito.

4. Por outro lado, quanto ao item 7.2.13., do Termo de Referência, em afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório, não resta esclarecido quais são os documentos necessários para a comprovação da capacidade técnica de atendimento do item, o qual registre-se sequer faz parte do edital.

5. Verifica-se, portanto, uma total ausência de clareza nos documentos que norteiam o certame licitatório, o que colocou à plena discricionariedade da Administração a habilitação dos participantes do Pregão.

6. Tal ponto é evidenciado pelo fato de que todos os licitantes foram considerados inabilitados do certame:

7. Por todo o exposto, busca a Recorrente reformar a decisão que, de forma discricionária, a considerou inabilitada para o certame, pela não observância dos princípios da legalidade, publicidade, vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

(...)

14. Conforme destacado no tópico anterior a Recorrente foi inabilitada sob o argumento que não teria comprovado a sua qualificação técnica para o cumprimento do objeto a ser contratado pela Administração Pública.

15. Ocorre que, conforme será mais bem aduzido nos próximos tópicos, além de ter apresentado, nos termos do disposto no edital, atestados de capacidade técnica suficientes para cumprimento da exigência contida no item 11.1.3, o edital não aponta quais seriam os documentos aptos a comprovar que a

empresa participante detém aptidão para atendimento do item 7.2.13 do Termo de Referência.

A. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRENTE.

16. Conforme disposto no edital, as licitantes concorrentes devem comprovar a sua Qualificação Técnica para desempenho do objeto do Pregão, mediante atestado(s) ou declaração(ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto deste edital.

17. Em cumprimento à exigência editalícia, no ato da habilitação a Recorrente apresentou 4 (quatro) atestados de capacidade técnica, demonstrando que presta serviços para fundações e órgãos públicos de forma fidedigna:

- a. Atestado de Capacidade Técnica (Funpresp) – Contrato nº. 20/2020, vigente desde 12.11.2020;
- b. Atestado de Capacidade Técnica (BRB Seguros) – desde 21/09/2020;
- c. Atestado de Capacidade Técnica (CAESB) – desde 19/05/2022;
- d. Atestado de Capacidade Técnica (TRT 10ª Região) – Contrato nº. 078/2022, vigente desde 16/05/2022.

18. Apesar do preenchimento do requisito disposto no edital, a Administração Pública entendeu que a Recorrente não comprovou sua capacidade técnica. Registra-se que não foi apontado qualquer argumento ou apresentada motivação idônea capaz de afastar a ConnectX do pregão eletrônico.

19. Pois bem.

20. Em uma tentativa de identificar as razões que levaram à sua inabilitação, a Recorrente, eivada de boa-fé, considerando os editais de outros certamente que já participou, cogita que a Administração entende não ser possível o somatório dos atestados ou declarações para comprovar a velocidade mínima estipulada.

21. Isso pois, para demonstrar o atendimento do requisito, a Recorrente apresentou certidões cujo somatório das velocidades disponibilizadas aos tomadores de serviços/contratantes atingem à velocidade mínima estipulada de 4Gbps, o que não encontra nenhum óbice no edital.

22. Não obstante, considerando a ausência de qualquer impeditivo na reunião das velocidades fornecidas pela Recorrente a outros contratantes, não pode a Administração Pública promover a inabilitação no certame.

23. Neste ponto, necessário esclarecer que a ConnectX, empresa atuante no ramo de telecomunicações fornecedora/provedora de internet devidamente autorizada pela Anatel, com atuação nas mais diversas regiões administrativas do Distrito Federal, já participou de diversos certames onde os editais dispunham de forma clara acerca da possibilidade ou não de somar as informações constantes nos atestados de capacidade técnica.

(...)

27. No caso em tela, o Pregão nº. 025/2023 não estabelece que os atestados não poderão ser somados para comprovação do quantitativo mínimo exigido.

28. A Recorrente demonstrou quando do envio da proposta e demais documentos exigidos que presta com excelência serviços a outros órgãos e

entidades públicas e privadas na exata velocidade exigida pelo edital, sendo descabido o ato do pregoeiro que entendeu por desclassificar a ConnectX e demais empresas sob o argumento que tal quesito restou observado.

29. Portanto, considerando que:

- a. o edital não dispõe de forma expressa em quais termos a qualificação técnica deve ser demonstrada;
- b. não consta no edital e tampouco no termo de referência a vedação de somatório de atestados técnicos para comprovação do quantitativo mínimo de serviço;
- c. a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que demonstram a sua plena condição de cumprir o objeto do Pregão nº. 025/2023;

30. Deve a inabilitação da Recorrente ser reavaliada pela autoridade administrativa, já que houve o cumprimento dos requisitos apontados no edital no que concerne a sua habilitação, não podendo ser penalizada por previsão genérica disposta no documento que sequer elencou em que termos a habilitação técnica deveria ter sido comprovada.

B. DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DE QUAIS DOCUMENTOS SERIAM HÁBEIS A COMPROVAR A EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 7.2.13 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

(...)

35. O mencionado dispositivo exige que o licitante detenha ao menos 2 (dois) sistemas autônomos interligados ao backbones.

36. Apesar da exigência constante no termo de referência, observa-se que não há qualquer descrição acerca da forma que o licitante deverá cumprir o requisito.

37. Inclusive, imperioso destacar que o não cumprimento do item 7.2.13 foi motivo de inabilitação de todas as 3 (três) empresas participantes do certamente, o que fatalmente nos leva a concluir que a exigência não está devidamente elucidada no documento.

(...)

43. No caso em tela não restou apontando que documento seria hábil a comprovar a exigência do edital, e não foi apontado os critérios objetivos capazes de apontar a proposta vencedora.

44. A Recorrente apresentou toda a documentação exigida pelo edital e pelo termo de referência, não sendo razoável a sua inabilitação em razão de não apresentação de comprovante que sequer consta no instrumento convocatório.

(...)

V. DOS PEDIDOS

50. Ante o exposto, requer o provimento deste recurso, para considerar habilitada a proposta da Recorrente, ante a apresentação de toda a documentação exigida no edital no termo de referência.

3.7. Registra-se que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

3.8. Nessa diapasão, verifica-se que as alegações veiculadas no recurso são de cunho eminentemente técnico, cuja análise passa à margem de competência da Pregoeira.

3.9. Em virtude disso, a peça recursal foi submetida ao exame técnico da Unidade de Mensageria, Atendimento e Rede Corporativa/SUTIC/SEPLAD, demandante do objeto aqui tratado, na qual se manifestou:

"Quanto ao item 11.1.3

A possibilidade de realizar a soma dos quantitativos exigidos para a habilitação técnica é discricionária da Administração, desde que apoiados em critérios técnicos.

No presente certame, não se verifica a opção de se realizar os somatórios dos atestados devido impossibilidade técnica em se aferir a capacidade do fornecedor em oferecer os serviços exigidos por meio da soma de diversos contratos. Em resumo, um fornecedor apto a prestar serviços em 4 contratos de 1GBPS, não é necessariamente capaz de executar 1 contrato de 4GBPS.

Deste modo, a equipe técnica não verificou a possibilidade de realização do somatório dos quantitativos fornecidos em diversos contratos, tendo em vista que a medida pode interferir na eficiência do serviço prestado.

Quanto ao item 7.2.13

É importante mencionar que o preambulo do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 25/2023 determina:

"O presente certame será regido pela Lei nº10.520/2002, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93, Decreto Federal7.174/2010, Decretos Distritais nº 26.851/2006, 39.610/2019, 40.030/2019, 35.592/2014, 38.934/2018, 37.121/2016, 40.205/2019 e 39.103/2018, pela Lei Complementar nº 123/2006,Lei Federal nº 12.440/2011, IN 05/2017 - MPOG e Lei Distrital nº 4.611/2011 e 5.061/2013, além das demais normas pertinentes, **observadas as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus Anexos.**"

Considerando que o item 7.2.13 do Termo de Referência estabelece:

"Os backbones oferecidos deverão, através de canais próprios e dedicados, interligar-se diretamente a pelo menos 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS – AutonomousSystems) nacionais e pelo menos 1 (um) sistema autônomo internacional, informando os AS que se conecta **no momento da entrega da documentação de habilitação.**"

Diante do exposto, a empresa não atendeu ao item 7.2.13, pois não prestou a referida informação em tempo hábil, no momento da habilitação, conforme expresso no Termo de Referência, anexo ao edital.

Por fim, **posicionamo-nos pelo não acolhimento do recurso** apresentado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2023."

3.10. Isto posto, com base no parecer da área técnica demandante, a Pregoeira decide neste ato manter pela inabilitação da empresa CONNECTX INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICACOES LTDA.

4. JULGAMENTO

4.1. Todos os procedimentos de licitação e contratação da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD/DF) são pautados em estrita observância ao Decreto nº 10.024, de 2019, recepcionado no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto Distrital nº 40.205, de 2019, e à Lei nº 8.666, de 1993, que rege a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os princípios da legalidade, igualdade, moralidade, impessoalidade, proporcionalidade, eficiência e eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

4.2. Diante do exposto, **CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CONNECTX INFRAESTRUTURA DE**

TELECOMUNICACOES LTDA.

4.3. Sendo assim, fica evidenciado o zelo, atenção e o correto cumprimento da legislação por parte da Pregoeira e da equipe técnica, assim como foi assegurada igual oportunidade a todos os interessados, a vinculação ao instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por fim, importa destacar que os itens 1, 2 e 3 do certame restaram fracassados por não obterem propostas compatíveis com as especificações técnicas solicitadas, consoante disposto na Ata da Sessão (111430791) e no Termo de Adjudicação (111430865).

5.2. Verificada a regularidade na instrução processual, encaminhe-se os autos com vistas à Senhora Subsecretária de Compras Governamentais propondo DECIDIR o recurso e, s.m.j., a HOMOLOGAÇÃO do certame.

TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA

Pregoeira

1. Ciente e de acordo.

2. Com base nas informações da pregoeira e no que consta dos autos, o Pregão Eletrônico Nº 25/2023 - COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD-DF restou fracassado, razão pela qual submetemos o processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, decidir o recurso, homologar o certame e restituir os autos ao setor demandante.

3. À Subsecretária de Compras Governamentais-SCG/SECONTI.

EDSON DE SOUZA

Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.

2. Com base no inciso IV do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019, CONHEÇO o recurso interposto pela licitante CONNECTX INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICACOES LTDA e no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da pregoeira pelas razões expostas.

3. HOMOLOGO os itens 1, 2 e 3 da presente licitação conforme proposto nos autos, nos termos dos incisos V e VI do art.13 do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019.

4. Retorno à pregoeira Tatiana Carneiro para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso.

5. Por conseguinte encaminhe-se à **Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUTIC**, com vistas aos procedimentos relativos à análise do Termo de Referência e do interesse público na contratação, bem como as demais instruções cabíveis.

MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA

Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 08/05/2023, às 16:57,

conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1**, **Coordenador(a) de Licitações**, em 08/05/2023, às 17:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA - Matr.1431206-9**, **Pregoeiro(a)**, em 09/05/2023, às 08:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **112025859** código CRC= **34C87861**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF

3313-8494/8461/8453